

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 04, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Art.160 da Constituição do Estado de Goiás, a Lei Federal Nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996, a Lei Complementar Estadual Nº 26, de 28 de dezembro de 1998, a legislação nacional complementar aplicável e o Parecer CEE/CES Nº 222/2006, que a fundamenta, Considerando a necessidade de:

1. Estabelecer normas e critérios que atendam as atuais necessidades de avaliação e regulação das instituições e cursos jurisdicionados ao Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás;
2. Elaborar e atualizar os instrumentos utilizados pelos avaliadores, evitando a dubiedade de interpretação;
3. Estabelecer parâmetros para orientação dos avaliadores, considerando as condições de oferta de ensino, de pesquisa e de extensão;
4. Elaborar novos instrumentos de avaliação;
5. Adotar uma metodologia de avaliação própria do Sistema Estadual de Educação Superior;
6. Identificar a contribuição da Instituição de Educação Superior e dos seus cursos para o crescimento e para o desenvolvimento local, da micro e da mesorregião;
7. Estabelecer roteiros para a elaboração dos documentos institucionais como: PDI, PPC, regimento, relatório da Comissão Própria de Avaliação (CPA);
8. Considerar o relatório da CPA como fonte de coleta de informações, por ocasião da avaliação *in loco*;
9. Compatibilizar os instrumentos avaliativos com os utilizados no Sistema Federal, respeitadas as especificidades regionais que marcam o Sistema Estadual de Educação Superior;
10. Considerar os resultados das avaliações externas (Exame Nacional de Cursos - ENADE, Conceito Preliminar de Cursos – CPC, Índice Geral de Cursos - IGC), como balizadores dos indicadores da avaliação interna da Instituição de Educação Superior e do Conselho Estadual de Educação.

RESOLVE:

Art. 1º A Educação Superior do **Sistema Educativo de Goiás**, em consonância com a legislação federal e estadual, rege-se pelas normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º A Educação Superior ministrada nas instituições públicas pertencentes ao **Sistema Estadual de Educação Superior do Estado** de Goiás ter por finalidade:

I - dar continuidade ao processo de formação para a emancipação humana e para o exercício pleno da cidadania, iniciado na educação básica, cumprindo o seu compromisso social, valorizando a gestão democrática, a organização colegiada e a integração com a comunidade;

II – contribuir para o desenvolvimento da cultura, da ciência, das artes e da tecnologia.

Art. 3º No que diz respeito à organização acadêmica, a Educação Superior abrange os cursos e os programas a serem desenvolvidos por instituições de Educação Superior - IES assim classificadas:

I - universidades;

II - centros universitários;

III- faculdades;

IV- Escolas de Governo;

V - Instituições de Educação Tecnológica.

Art. 4º São prerrogativas de todas as IES do Sistema Estadual de Educação, em consonância com esta Resolução e com a legislação que rege a matéria:

I - elaborar os estatutos, regimentos e demais normas, prevendo as instâncias decisórias colegiadas;

II - elaborar o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Projetos Pedagógicos de Cursos - PPC, inclusive as matrizes curriculares por elas ofertados, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como, estabelecer a política e o planejamento das ações indissociáveis de ensino, de pesquisa e de extensão;

III - exercer o poder disciplinar, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - estabelecer o Calendário Acadêmico e as normas de seleção, admissão e transferência;

V - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos, na forma da Lei.

Art. 5º Toda Instituição de Educação Superior - IES deve:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento institucional (PDI), que se constitui termo de compromisso com a sociedade, contendo:

a. Identidade da instituição: missão, objetivos, metas e histórico de implantação e desenvolvimento da instituição;

b. Contextualização da região em que insere a IES e do seu entorno, com as contribuições a que se propõe, a partir dos cursos ministrados, em todos os níveis, para o crescimento e o desenvolvimento socialmente sustentáveis;

c. Projeto Pedagógico da Instituição (PPI), descrevendo todas as políticas institucionais: Graduação; Pós - graduação; Extensão; Pesquisa, Responsabilidade Social; Internacionalização Institucional; Apoio ao Estudante; Acessibilidade; Avaliação Institucional;

Educação Presencial; Educação Presencial Mediada por Tecnologia e Educação a Distância; Qualificação de docentes e de técnicos administrativos, indicando as metas, estratégias e ações para o período de vigência do Plano; explicitando as linhas de ação metodológica para a formação da pessoa humana, do cidadão, do profissional comprometido com o desenvolvimento humano, social e econômico; os campos de saber em que a instituição pretende atuar, de acordo com as potencialidades regionais e as demandas sociais e do mundo do trabalho;

d. As condições de infraestrutura física, de recursos humanos e materiais de que dispõe e de que precisa; o processo de aprendizagem com a articulação curricular das políticas indissociáveis de ensino, de pesquisa e de extensão; as formas de administração colegiada dos Conselhos com participação da administração central, dos docentes, dos funcionários administrativos, da representação estudantil e da comunidade externa; o sistema de avaliação institucional (interna e externa) que envolva docentes, discentes, pessoal administrativo e comunidade externa, de acordo com as normas que regem a matéria;

e. Relação dos cursos de graduação ofertados pela instituição, por ordem cronológica de implantação e os atos legais de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento com as respectivas avaliações realizadas;

f. Plano Estratégico de Gestão (PEG) com fluxograma e cronograma das ações a serem realizadas, a curto, médio e longo prazos, os órgãos envolvidos, indicando as políticas a que estão vinculadas;

g. Corpo docente indicando o perfil, a quantidade e o percentual de doutores, mestres e especialistas, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior, experiência profissional não acadêmica, exigência da declaração de disponibilidade de cada docente, critérios de seleção e contratação, Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS), regime de trabalho, procedimentos de substituição de professores e política de qualificação docente;

h. Organização administrativa da Instituição indicando formas de participação dos docentes, alunos e funcionários nos órgãos colegiados, Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) para o corpo administrativo, regime de trabalho do pessoal administrativo e procedimentos de atendimento aos alunos;

i. Infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando na biblioteca: espaço físico, ambientes de estudos individuais e em grupo e pesquisas digitais, acervo físico e virtual dos livros explicitando a existência de bibliografias básicas e complementares de todos os cursos ofertados, periódicos, assinatura de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização do acervo e de sua expansão em relação direta com a bibliografia indicada no ementário dos cursos e programas previstos, mídias eletrônicas e regulamento da biblioteca, que deve conter: horário de funcionamento, modalidade de empréstimo, serviços oferecidos e pessoal técnico-administrativo disponibilizado; os laboratórios: instalações e equipamentos existentes, programação das aquisições de equipamento, mobiliário de acordo com as necessidades dos cursos e programas, recursos de informática disponíveis, correlação equipamento/aluno, descrição das inovações tecnológicas consideradas significativas; as salas de aula; as salas de professores e de convivência; as demais dependências; o atendimento às pessoas com deficiência, acessibilidade aos espaços, mobiliários, equipamentos, transporte e meios didáticos e pedagógicos disponibilizados;

j. Educação a distância: tipos de cursos ofertados, abrangência e polos de apoio presencial, ambiente virtual de aprendizagem ou plataforma eletrônica;

k. Relação dos cursos de especialização que a instituição ofertou no período, local, datas de início e de término, público, número de vagas e o tempo de duração;

l. Relação dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, com os cursos, por ordem cronológica de implantação, avaliações realizadas e atos legais;

m. Demonstrativo da capacidade e sustentabilidade financeira da instituição e de seus programas e cursos;

n. Quadro avaliativo do PDI anterior, com o indicativo do alcance das metas estabelecidas, incluindo justificativa, caso não tenha concluído com êxito todas as proposições, e/ou não planejadas no PDI.

II - garantir a liberdade acadêmica, em conformidade com a legislação vigente;

III - instalar a ouvidoria, para manter diálogo permanente e direto com a comunidade interna e externa;

IV - constituir e manter, oferecendo condições de atuação, Comissão Própria de Avaliação (CPA);

V - incentivar programas e projetos de sustentabilidade e inclusão social, com ações afirmativas, de acordo com a legislação em vigor, em especial acessibilidade arquitetônica, pedagógica e atitudinal;

VI - elaborar projeto de responsabilidade social, com a previsão de levantamento das questões sociais emergentes e planejamento de ações de intervenção, em parceria com o poder público e iniciativa privada;

VII - assegurar o pleno funcionamento dos núcleos docentes estruturantes dos cursos de graduação, como espaços de gestão colegiada e em busca da qualidade acadêmica.

Art. 6º O credenciamento e o recredenciamento de qualquer instituição de ensino superior (IES) do Sistema Educativo de Estado de Goiás, bem como a autorização de funcionamento e o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos são concedidos pelo Conselho Estadual de Educação por prazo determinado, mediante processo de avaliação.

Art. 7º As IES devem contemplar, em seus estatutos e regulamentos, o princípio da gestão democrática, com representatividade nos órgãos colegiados deliberativos dos segmentos da comunidade interna (docente, discente e administrativo) e de representantes da comunidade externa nos seus Conselhos Superiores.

Art. 8º Na composição dos Órgãos Colegiados das IES deve-se reservar o percentual de 70% (setenta por cento) de seus membros, para o corpo docente.

Art. 9º O período letivo na educação superior será no mínimo de:

I - cem dias, se o regime for semestral;

II - duzentos dias, se for anual.

Art. 10. As instituições, antes do início do período letivo e da matrícula, devem disponibilizar ao público as informações necessárias para o conhecimento da natureza e dos serviços por elas ofertados, publicando e mantendo atualizados, em página eletrônica, dados fundamentais acerca de sua legalidade e das condições de oferta de cada curso, contendo as seguintes informações:

I - credenciamento da instituição, citando o ato legal e o período de validade;

II - relação dos dirigentes da instituição e coordenadores de curso;

III - autorização e/ou reconhecimento de cada curso, citando o ato legal e o período de validade;

IV - editais de convocação de seleção discente;

V - projeto pedagógico de cada curso, com matriz curricular, organização curricular com os componentes curriculares por período, com local e turno de oferta, requisitos de acesso, vagas, duração do curso, nominata com a respectiva titulação, área de conhecimento e regime de trabalho;

VI - descrição da estrutura física da biblioteca, do acervo físico e virtual e periódicos, por área de conhecimento, dos recursos didáticos, tecnológicos, laboratoriais, da infraestrutura de informática à disposição dos cursos e do acesso à Internet;

VII - resultados obtidos nas avaliações internas e externas da Instituição e dos cursos.

Parágrafo único. As avaliações previstas pelo Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior - SINAES, executadas pela União, subsidiarão o processo de avaliação Institucional e de cursos do Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, realizado pelo CEE, na qualidade de referenciais balizadores, para a emissão do conceito final.

Art. 11. O credenciamento da instituição que oferta cursos à distância (EAD) é prerrogativa do Sistema Federal de Educação Superior. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de tais cursos, bem como, dos respectivos processos avaliativos é atribuição específica deste Conselho.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DA UNIVERSIDADE

Art. 12. Universidade é a instituição pluridisciplinar responsável pela formação dos quadros profissionais de nível superior, pela pesquisa, pela extensão e pelo domínio e cultivo do saber, produzindo e socializando conhecimentos.

§1º A universidade caracteriza-se por:

I - indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - produção intelectual;

III - corpo docente com titulação acadêmica nos níveis de especialização, mestrado e doutorado;

IV - existência de programas institucionais de pesquisa e de extensão, que, integradas ao ensino, componham o sistema de aprendizagem curricular;

V - desenvolvimento de conhecimentos articulados de vários cursos de graduação e de pós-graduação.

§2º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

§3º As universidades podem organizar-se na forma de *multicampi*, ou formas equivalentes, desde que:

I - sejam comprovadas a relevância e a pertinência social do campus na região, mediante levantamento socioeconômico;

II - seus *campi*, situados fora do município da sede da universidade e especificados no ato que os cria, apresentem funcionamento regular e condições de qualidade, no

que diz respeito à estrutura física, ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, ao atendimento administrativo, à titulação e ao regime de trabalho do corpo docente;

III - os *campi* sejam previamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

§4º A universidade pertencente ao o Sistema Educativo do Estado de Goiás, de acordo com a legislação superior que rege a matéria, goza de autonomia didático- científica, que lhe é assegurada pelas autonomias administrativa, financeira e patrimonial, explicitada em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI):

I - a autonomia didática científica assegura à universidade a prerrogativa de definir o projeto acadêmico, científico e desenvolvimento da instituição e de cada curso, de criar, organizar e extinguir cursos, com as exceções previstas nessa Resolução, e programas na sede e nos *campi* autorizados, bem como, de fixar número de vagas;

II - a autonomia administrativa assegura à universidade a prerrogativa de elaborar seus estatutos, regimentos e demais normas, de escolher democraticamente os dirigentes, de aprovar as formas colegiadas de gestão acadêmica, os planos de cargos, carreira e salários para docentes e funcionários administrativos;

III - a autonomia de gestão financeira e patrimonial assegura à universidade a prerrogativa de gerir os recursos materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros gerados ou recebidos, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art. 13. Os Centros Universitários são instituições de educação superior de excelência no ensino, com direção unitária.

Art. 14. São condições necessárias para o credenciamento de uma IES como Centro Universitário:

I - excelência no ensino, comprovada no ciclo avaliativo externo da instituição e dos cursos oferecidos;

II - qualificação de seu corpo docente, com mínimo de 33% (trinta e três por cento) de mestres e doutores, mínimo de 33% (trinta e três por cento) em regime de tempo integral, plano de cargos, carreira e salários e política de capacitação docente implantados;

III - adequadas condições de trabalho acadêmico disponibilizadas aos docentes e discentes da comunidade escolar;

IV - desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão nas áreas de conhecimento abrangidas pelos cursos de graduação, integrados ao conjunto da aprendizagem curricular;

V - multiplicidade de cursos nas áreas de conhecimento.

§1º Os Centros gozam de prerrogativas de autonomia universitária científico-pedagógica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e atuam, prioritariamente, no município onde se localiza a sua sede, podendo implantar campus e/ou cursos fora de sede somente com prévia autorização do CEE.

§2º Os Centros Universitários, em conformidade com o seu PDI, gozam de autonomia para criar cursos congêneres aos cursos de graduação reconhecidos, com as exceções previstas nessa Resolução, e para fixar o número de vagas em seus cursos, de acordo com a necessidade da região e a capacidade institucional.

§3º A excelência no ensino em todos os cursos oferecidos pela Instituição que pretende se transformar em Centro Universitário deve ser previamente comprovada pela Comissão de Especialistas, mediante avaliação interna e externa, efetuadas de forma sistemática, no que diz respeito ao PDI, à titulação do corpo docente, ao plano de cargos, carreira e salários e de capacitação para docentes e funcionários administrativos, à qualidade dos programas acadêmicos, dos projetos pedagógicos e metodológicos, das condições de trabalho, da infraestrutura física, laboratorial e tecnológica, bem como, ao acervo bibliográfico de cada curso.

§4º É facultada a criação de centros universitários especializados por campo de saber.

CAPÍTULO III DA FACULDADE

Art. 15. Faculdades são instituições de educação superior, isoladas ou integradas, que têm como objetivo fundamental a formação pessoal e profissional, apresentando comprovada qualidade em seu corpo docente, nos projetos pedagógicos, nas instalações, nos equipamentos e nos acervos bibliográficos.

§1º É recomendada, apesar de não obrigatória, a presença de programas de pesquisa e de extensão no currículo que, junto com o ensino, integrem o sistema de aprendizagem.

§2º O corpo docente em exercício deve incluir mestres e doutores, na proporção prevista na legislação.

§3º Após a criação pelo Poder Executivo, por meio de Lei, a faculdade terá seu funcionamento autorizado, após ser credenciada pelo CEE.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 16. Instituições de Educação Tecnológica são aquelas que tem como foco de sua atuação a Educação Profissional e que ao oferecer essa modalidade educacional incluem, dentre outros, os Cursos Superiores de Tecnologia. Estas apresentam comprovada qualidade em seu corpo docente, nos projetos pedagógicos, nas instalações, nos laboratórios e nos acervos bibliográficos. Na execução de suas atividades as articulações com o sistema produtivo são elementos centrais e tem na formação de profissionais o seu objetivo central.

§1º É recomendada, apesar de não obrigatória, a presença de programas de pesquisa e de extensão no currículo que, junto com o ensino, integrem o sistema de aprendizagem.

§2º O corpo docente em exercício deve incluir mestres e doutores, na proporção prevista na legislação.

§3º Após a criação pelo Poder Executivo, por meio de Lei, a Instituição de Educação Tecnológica terá seu funcionamento autorizado, com o seu credenciamento pelo CEE.

§4º As Instituições de Educação Tecnológica poderão ser autorizadas para ofertar Cursos Superiores de Tecnologia em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO V DAS ESCOLAS DE GOVERNO

Art. 17. São consideradas Escolas de Governo, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, as instituições públicas de educação, criadas por lei estadual ou municipal, em sentido estrito, visando formação, atualização, ao aperfeiçoamento especialização profissional de Agentes Públicos, com vistas ao fortalecimento ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista formulação, implantação, execução avaliação de suas Políticas Públicas.

§1º É recomendada, apesar de não obrigatória, a presença de programas de pesquisa e de extensão no currículo que, junto com o ensino, integrem o sistema de aprendizagem.

§2º O corpo docente em exercício deve incluir mestres e doutores, na proporção prevista na legislação.

§3º Após a criação pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por meio de Lei, a Escola de Governo terá seu funcionamento autorizado, com o seu credenciamento pelo CEE.

TÍTULO III DO DIPLOMA

Art. 18. Os diplomas expedidos por universidades ou centros universitários serão registrados pela própria Instituição e os das faculdades serão registrados em universidades devidamente credenciadas.

Art. 19. Os diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível, na mesma área, cadastradas na plataforma *Carolina Bori*/MEC, (Resolução 3/2016 do CNE), respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 20. Os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras serão revalidados por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento em nível equivalente ou superior.

TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 21. Avaliação institucional caracteriza-se por uma construção processual e coletiva que envolve a gestão acadêmica e administrativa e visa diagnosticar, analisar e aperfeiçoar as Instituições de Educação Superior (IES), em suas múltiplas dimensões.

§1º A avaliação institucional é um processo sistêmico, participativo e global: sistêmico, por ser interativo, contínuo e permanente; participativo, por ser executado pela comunidade interna e externa; global, por abranger as condições de oferta de todos os programas, cursos e atividades da instituição.

§2º A avaliação institucional deve ser planejada, com base no Projeto de Avaliação Institucional e efetivada:

a. pela comunidade institucional, direção, professores, alunos, funcionários administrativos, representação externa, sob a supervisão de Comissão Própria de Avaliação (CPA);

b. pelo Conselho Estadual de Educação, que decide sobre o seu credenciamento e reconhecimento, a autorização, o reconhecimento, e a renovação de reconhecimento dos seus cursos, para isso utilizando-se, inclusive, de comissões *ad hoc*;

c. pelo Ministério da Educação, por meio do Censo da Educação Superior e Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE podendo ser desdobrada em convênios entre Conselhos de Educação e MEC, de acordo com legislação que rege o regime de cooperação entre sistemas educacionais.

§3º A Comissão Própria de Avaliação (CPA), responsável pela Avaliação Institucional, é órgão composto por membros da comunidade interna e externa da IES, nomeados pelo dirigente máximo da instituição, e independente dos Conselhos Superiores.

§4º O relatório anual produzido pela CPA deverá ser encaminhado ao CEE para análise e, se necessário, providências, não desobrigando a instituição de outros encaminhamentos, em especial junto ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Art. 22. A avaliação institucional tem como objeto:

I - na administração geral: a legalidade e a eficiência da mantenedora, dos órgãos de direção, colegiados e de apoio;

II - no regime acadêmico: a legalidade e a eficiência na elaboração e execução dos currículos dos cursos, de acordo com as diretrizes curriculares, adequadas à realidade local, regional e nacional;

III - na infraestrutura física e de recursos humanos e materiais: as condições das instalações, dos equipamentos, dos laboratórios, dos acervos bibliográficos, dos processos de informatização, da titulação e do regime de trabalho do corpo docente, da qualificação e regime de trabalho do corpo técnico administrativo, dos programas de capacitação e demais fatores exigidos pela legislação;

IV - na pertinência socioeconômica: a relevância da instituição na comunidade local e regional, por meio de seus programas de ensino, pesquisa e extensão;

V - na produção cultural, científica e tecnológica: a pesquisa e a extensão e sua relevância, de acordo com a disponibilidade de docentes e técnicos qualificados e conforme seus regimes de trabalho.

Parágrafo único. Toda avaliação tem, necessariamente, que considerar a autoavaliação institucional (ou avaliação interna), realizada pela instituição, com a participação de todos os segmentos (administração superior, professores, funcionários administrativos e alunos) e a avaliação externa, realizada pelo CEE e pelo MEC/INEP no que tange aos índices obtidos nas avaliações nacionais, ENADE e dados do Censo da Educação Superior.

Art. 23. O CEE, ao término do processo, emitirá conceito de avaliação por escala de cinco níveis, de 01 (um) a 05 (cinco) de acordo com os indicadores estabelecidos no

instrumento de avaliação deste Conselho.

Art. 24. A obtenção de conceitos insatisfatórios indica a existência e a identificação de deficiências ou irregularidades e implica, necessariamente, a assinatura de Protocolo de Compromisso contendo:

- a. o diagnóstico das condições insatisfatórias da IES;
- b. os encaminhamentos, os processos e as sanções a serem adotados tendo em vista a superação das irregularidades detectadas;
- c. a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das responsabilidades de cada dirigente;
- d. o prazo máximo para o cumprimento do Protocolo;
- e. a criação, pela IES, da comissão para acompanhamento da execução do Protocolo.

§1º Na vigência do Protocolo de Compromisso pode ser determinada a proibição de admissão de novos discentes:

- a. se o CEE julgar que a gravidade das deficiências impede o funcionamento adequado do curso;
- b. em caso de descumprimento de qualquer das exigências contidas no Protocolo.

§2º Ao findar o prazo estipulado no Protocolo de Compromisso, a IES será submetida à nova avaliação *in loco* pelo CEE, para a verificação do cumprimento do que foi acordado, tendo em vista a alteração ou manutenção do conceito de avaliação.

§3º O descumprimento do Protocolo de Compromisso enseja a instauração de Processo Administrativo, para a aplicação das seguintes penalidades, a critério do CEE:

- I - suspensão temporária de abertura de processo seletivo;
- II - cassação da autorização, fixando-se o prazo para sanar as deficiências apontadas; vencido o prazo, efetua-se nova avaliação; se houver justificativas comprovadas e aceitas pelo CEE, poder-se-á prorrogar o prazo para sanar as deficiências;
- III - permanecendo as irregularidades e as deficiências, haverá suspensão temporária ou desativação de cursos, bem como, suspensão temporária das prerrogativas da autonomia (no caso de universidade ou centro universitário), intervenção na instituição ou até o seu descredenciamento.

§4º Enquanto a instituição estiver submetida a processo de averiguação de deficiências ou irregularidades, será sobrestada a tramitação de qualquer solicitação de autorização de cursos.

§5º As consequências jurídicas e as implicações financeiras decorrentes da desativação de curso, bem como, do descredenciamento, são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora da instituição.

§6º A Resolução do CEE que descredenciar a Instituição deverá prever as condições para que os alunos matriculados nos cursos ofertados possam concluí-los na própria instituição ou em outra indicada pelo CEE, dependendo da análise das condições encontradas no Processo sob verificação.

Art. 25. O Poder Executivo, responsável pela manutenção da IES, acompanhará o processo de saneamento, podendo fornecer recursos adicionais necessários para a superação de

suas deficiências, de acordo com o Artigo 46, parágrafo segundo da Lei 9.394/1996.

TÍTULO V

A FUNÇÃO REGULATÓRIA

Art. 26. A função regulatória é exercida pelo CEE, mediante resoluções para efeito de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES; autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e encerramento de curso.

§1º O primeiro credenciamento inicia-se com o respectivo requerimento, objeto de avaliação por parte do CEE, acompanhado da solicitação de autorização de pelo menos um curso.

§2º Somente após a aprovação e a publicação do primeiro credenciamento é que a instituição poderá iniciar suas atividades.

§3º O período do primeiro credenciamento é de, no máximo, cinco anos, durante o qual a instituição será submetida a processo específico de supervisão.

§4º A instituição submeter-se-á à renovação periódica de seu credenciamento, que poderá ser de, no máximo, 5 (cinco) anos, para faculdade, escolas de governo, instituições de educação técnica, 7 (sete) anos para centro universitário e 10 (dez) anos para universidade, durante o qual a instituição será submetida a supervisão.

§5º A documentação exigida deve ser organizada, protocolada e entregue ao CEE, de acordo com as normas que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Do Credenciamento das Universidades

Art. 27. Os processos que visam ao credenciamento de Universidade são protocolados no Conselho Estadual de Educação e devem conter documentação probatória organizada, com numeração progressiva, dos seguintes itens:

I - Estatuto da Mantenedora, quando for o caso, com situação jurídica-organizacional, condições patrimoniais e econômico-financeiras, para manutenção e desenvolvimento da instituição, documentação relativa à regularidade fiscal e para fiscal;

II - Estatuto e Regimento Geral da IES, com os respectivos atos que os aprovaram, estrutura organizacional, localização da sede, composição da direção, com *curriculum Lattes* dos dirigentes;

III - Plano de Desenvolvimento Institucional da IES (PDI), de acordo com o inciso I do Art. 5º;

IV - Atendimento ao disposto nos incisos II a V do Art. 5º.

Art. 28. O processo deve ser organizado com solicitação inicial efetuada pelo dirigente máximo da instituição, assinada, datada e explicitada com clareza, folhas com

numeração progressiva, documentação não repetida, índice inicial com referência às folhas numeradas.

Art. 29. As exigências detalhadas para o credenciamento das universidades e dos centros universitários devem ser seguidas também em caso de criação de campus fora da sede.

Parágrafo único. O Centro Universitário, para solicitar o credenciamento como Universidade, deverá ter conceito mínimo três na avaliação de credenciamento/recredenciamento e/ou no índice Geral de Cursos-IGC.

Art. 30. Em caso de decisão desfavorável ao credenciamento da instituição, ao reconhecimento de cursos ou à autorização prévia de funcionamento de cursos, na sede ou *campus*, nova solicitação poderá ser apresentada somente após comprovadamente superadas as falhas constatadas.

Art. 31. Considera-se *Campus* a unidade acadêmico-administrativa da Instituição de Educação Superior, dentro do território do Estado de Goiás, que ministra cursos e desenvolve programas, projetos e atividades de pesquisa e de extensão.

§1º A criação e a Implantação de *Campus* autorizado previamente pelo Conselho Estadual de Educação, é prerrogativa exclusiva de universidade e Centro Universitário, e decorre da abrangência da autonomia destas instituições, observada a legislação que rege a matéria no Sistema Educativo do Estado de Goiás

§2º O *Campus* integra o conjunto de cursos e programas da instituição para todos os fins.

Art. 32. A solicitação para o credenciamento de *Campus* em localidade diferente da sede definida, em forma de aditamento ao ato do credenciamento deve conter:

I - justificativa da abertura, no contexto das necessidades regionais, sintonizada com o PDI da instituição;

II - apresentação do Projeto Pedagógico, específico para o *Campus*, articulado com o PPI da instituição, que assegure, no processo de expansão, os princípios de unidade e organicidade da universidade ou centro universitário;

III - situação atual da universidade ou centro universitário em relação ao ensino, a pesquisa e a extensão, corpo docente, condições econômico-financeiras e patrimoniais;

IV - estrutura física com sede própria, incluindo equipamentos de laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, a pesquisa e à extensão no Novo *Campus*, podendo apresentar o planejamento de aquisição e/ou construção, que produzirá um termo de compromisso;

V - fluxograma administrativo e financeiro, previsto no PDI, do processo de implantação do novo campus;

VI - nominata do corpo docente para o primeiro ano de implantação, discriminando, regime de trabalho, titulação, forma de admissão, bem como, os componentes curriculares que ministrará em cada curso;

VII - caracterização dos cursos a serem ofertados;

VIII - definição das áreas de pesquisa e programas de extensão a serem desenvolvidos no novo *campus*, quando for o caso;

IX - atos legais internos e/ou externos que aprovaram a criação do *campus* e de seus cursos.

Seção II

Do Credenciamento dos Centros Universitários

Art. 33. O requerimento do credenciamento de centro universitário, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, deve ser instruído com documentação detalhada sobre:

I - o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de acordo com o inciso I do Art.5º, excluindo-se o que se refere aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, não são obrigatórios para os centros universitários;

II - o disposto nos incisos II e V do Art.5º;

III - os requisitos contemplados nos incisos I e II do Art.27.

Parágrafo único. A faculdade, para solicitar o credenciamento como centro universitário, deverá ter conceito mínimo três na avaliação de credenciamento/recredenciamento e/ou no Índice Geral de Cursos - IGC.

Seção III

Do Credenciamento das Faculdades

Art. 34. A faculdade deve solicitar, em requerimento único, seu credenciamento e a sua autorização para, pelo menos, um curso regular de graduação.

Art. 35. A mantenedora protocolará o requerimento com pedido de credenciamento no Conselho Estadual de Educação, instruído como disposto nos incisos I a IV, do Art.27, exceto o que se refere à pesquisa, extensão e pós-graduação *stricto sensu*, não obrigatórias para as faculdades.

Seção IV

Do Credenciamento das Instituições de Educação Tecnológica

Art. 36. A instituição de Educação Tecnológica deve solicitar, em requerimento único, seu credenciamento e a sua autorização para, pelo menos, a oferta de um curso regular de graduação tecnológica.

Art. 37. A mantenedora protocolará o requerimento com pedido de credenciamento no Conselho Estadual de Educação, instruído como disposto nos incisos I a IV, do Art.27, exceto o que se refere à pesquisa, extensão e pós-graduação *stricto sensu*, não obrigatórias para as instituições de educação tecnológicas.

Seção V

Do Credenciamento das Escolas de Governo

Art. 38. A Escola de Governo, dada a sua especificidade, será credenciada e terá os seus cursos autorizados em conformidade com as diretrizes presentes nessa Resolução. As

regras para a execução desse credenciamento e dessa autorização estão definidas em uma resolução própria com esse objetivo.

Seção VI

Do Recredenciamento

Art. 39. No semestre que antecede o vencimento do ato autorizativo de credenciamento, a instituição protocolará no CEE o requerimento de credenciamento, apresentando a mesma documentação prevista para o credenciamento, excetuando os documentos referentes aos cursos propostos para a autorização.

§1º O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, acrescentando-se a seguinte documentação:

I - histórico resumido da instituição, contendo: nome, localização da sede, menção dos atos legais de sua constituição, objetivos institucionais, bem como a inserção regional;

II - elenco dos cursos de graduação reconhecidos e em reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga/por curso nos três últimos processos seletivos, número de alunos matriculados por curso;

III - Relatório analítico sobre:

a. as atividades desenvolvidas pela Instituição quanto ao ensino ministrado e atividades correlatas;

b. avaliações internas e externas dos cursos, além da auto avaliação Institucional;

c. descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores;

d. descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo (impessos e virtuais) de periódicos, acervo (impessos e virtual) de livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, recursos de tecnologias de informação e comunicação e acesso às redes de informação;

e. experiência acumulada em cursos de pós-graduação e/ou educação continuada (se for o caso).

IV - Plano de Desenvolvimento Institucional;

V - Estatuto;

VI - Regimento.

§2º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação, aplicar-se-á o disposto no Art. 24 desta Resolução.

§3º O período de validade do credenciamento é o disposto no Art. 6º e no § 4º do Art. 26 desta Resolução.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 40. As universidades e os centros universitários, no exercício de sua autonomia, podem criar, autorizar e organizar cursos e programas de educação superior, nas modalidades de cursos de graduação, com as exceções previstas nessa Resolução, e cursos de pós-graduação *lato sensu*, devendo enviar ao Conselho Estadual de Educação cópia da ata da reunião do Colegiado Superior que criou o curso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da reunião.

§1º A criação de curso de medicina somente poderá ser concretizada com autorização prévia e expressa do Conselho Estadual de Educação nos termos específicos previstos nesta Resolução.

§2º O Conselho Estadual de Educação definirá, por meio de instrumentos específicos, os municípios do Estado de Goiás onde estará autorizada a possibilidade de oferta do curso de medicina, sendo considerados nessa definição: as necessidades socioeconômicas regionais, a presença de estrutura básica de saúde e as normas estabelecidas no instrumento de avaliação deste Conselho, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação desta Resolução.

§3º Para a criação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, exige-se a avaliação positiva prévia da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e autorização do Conselho Estadual de Educação e obediência à legislação que rege a matéria.

§4º O previsto no art. 46, §5º, da Lei Federal n. 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deverá ser observado quando da análise de criação de cursos de medicina.

Art. 41. Os processos que visem à autorização de cursos de graduação em faculdades e nas instituições de educação tecnológica devem ser protocolados no CEE, contendo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) com as seguintes informações, devidamente comprovadas:

I - justificativa da necessidade social, especificação da demanda regional e dos objetivos do Curso;

II - requisitos legais para acesso ao curso, modalidade de seleção discente, número de vagas e divisão de turmas e turnos;

III - *curriculum* Lattes do coordenador de curso;

IV - projeto pedagógico de curso, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, contendo definição do perfil do profissional a ser formado, organização da matriz curricular, com todos os componentes curriculares, regime acadêmico, carga horária do curso e período de integralização, formas de avaliação da aprendizagem discente, certificação, e mentário e bibliografia básica e complementar das disciplinas, critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

V - titulação e regime de trabalho do corpo docente (com indicação da instituição que expediu a titulação) e disciplinas propostas para a docência, relativas ao primeiro ano do curso;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis: salas de aula, laboratórios, bibliotecas, espaço de convivência, secretaria, sala de professores, adequação dos espaços para deficientes;

VII - modalidade de lançamento, controle e segurança dos registros acadêmicos;

VIII - número e descrição dos equipamentos de laboratórios e dos equipamentos de informática e acesso à Internet;

IX - descrição do acervo, físico e/ou virtual, bibliográfico e de periódicos, atualizado, sendo obrigatória a presença dos títulos indicados na bibliografia básica de cada disciplina do curso, e sistema de empréstimo; bibliografia complementar e acesso a base de dados;

X - descrição das modalidades de estágio, de sua supervisão e avaliação, quando for o caso;

XI - titulação conferida;

XII - cópia da aprovação do projeto do curso por parte do Órgão Colegiado competente.

Parágrafo único. Em caso de alteração substancial das matrizes curriculares do curso, modificando sua duração ou titulação, a faculdade deve solicitar autorização prévia ao CEE, incluindo no requerimento a matriz antiga e a nova, acompanhada de justificativa das alterações.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 42. O requerimento solicitando reconhecimento de cursos de graduação deve ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, contendo a documentação que comprove a execução do projeto pedagógico de curso, decorrida a metade do prazo para conclusão da primeira turma.

Parágrafo único. O requerimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

I - cópia do documento oficial de autorização ou de aprovação do curso;

II - Projeto Pedagógico de Curso (PPC) atualizado, conforme disposto no Art. 41, com as eventuais alterações, quando for o caso;

III - dados estatísticos das relações de candidatos por vagas, aprovação/reprovação, da transferência e da evasão;

IV - nominata do corpo docente que atuou no curso, assim discriminada: vínculo, titulação, carga horária, regime de trabalho e componente curricular lecionado;

V - resultados obtidos das avaliações internas e externas do curso.

Art. 43. O prazo do reconhecimento de curso durará de 01 (um) a 06 (seis) anos de acordo com as indicações do relatório da comissão de especialistas, definido pelo voto na Câmara de Educação Superior.

CAPÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 44. O curso, até cento e oitenta (180) dias antes da finalização de seu reconhecimento, deverá se submeter a processo de renovação de reconhecimento e assim sucessivamente.

Parágrafo único. O curso que obtiver, no mínimo, conceito 03 (três) no Conceito Preliminar de Curso será dispensado da visita *in loco* nos casos de Renovação de Reconhecimento,

ressalvado o interesse da instituição em melhorar seu conceito de avaliação.

Art. 45. Para a renovação do reconhecimento do curso são observados os dados de avaliação institucional permanente: avaliação interna ou autoavaliação, efetuada pela Instituição e avaliação externa, realizada pelo Conselho Estadual de Educação e pelo sistema federal de educação superior, de acordo com os Arts. 21 a 25 desta Resolução.

Art. 46. O reconhecimento de curso é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas e terá a duração indicada pelo CEE.

§1º A documentação exigida no processo de renovação de reconhecimento é a constante do Art.42, incluindo a relação dos concluintes do período em avaliação e a seriação histórica das avaliações.

§2º Os alunos de curso com reconhecimento indeferido ou não renovado têm assegurado o direito à transferência para curso similar, em série ou período correspondente, em outra instituição que integre o Sistema Estadual de Educação, ou concluir o curso em extinção até sua integralização, de acordo com decisão do Conselho Estadual de Educação.

Art. 47. Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento destas, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação, que poderá resultar nas penalidades previstas no Art.27.

CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 48. A tramitação do processo de credenciamento de universidade, de centro universitário e de faculdade, de renovação de credenciamento da instituição e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso seguirá a seguinte rotina:

I - O Requerimento contendo a documentação exigida é protocolado no Conselho Estadual de Educação;

II - O Conselho solicita parecer à Secretaria de Estado responsável pela Educação Superior no Estado de Goiás, que se pronunciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a relevância social, política e econômica da matéria, à luz das políticas públicas de desenvolvimento regional e do Plano Estadual de Educação;

III - A Assessoria Técnica do CEE analisará os autos e apresentará um Relatório Síntese indicando se os requisitos legais foram devidamente observados na instrução processual;

IV - O Processo é remetido à Câmara de Educação Superior, para as providências regimentais. Quando se tratar de curso superior de tecnologia, este será avaliado em reunião bicameral, envolvendo as Câmaras de Educação Superior e de Educação Profissional;

V - O Presidente da Câmara designará o Conselheiro Relator do processo, que, após análise documental, apresentará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, despacho para indicação da Comissão de Especialistas, a ser designada pela Câmara;

VI - A Comissão de Especialistas, encarregada da verificação *in loco*, composta por especialistas consultores *ad hoc*, terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita;

VII - Efetuada a visita, a Comissão de Especialistas entregará ao CEE o relatório final no prazo máximo de 10 (dez) dias;

VIII - A instituição visitada avaliará o trabalho realizado pela Comissão de Especialistas em até 05 (cinco) dias úteis, após o término da visita *in loco* ;

IX - O CEE encaminhará à instituição avaliada cópia do relatório da comissão para manifestação, quanto ao seu conteúdo no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

X - Após a entrega do relatório por parte da Comissão de Especialistas e da manifestação da instituição avaliada, o Conselheiro Relator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar seu voto;

XI - O voto do relator, após apreciação da Câmara, sendo favorável à solicitação da instituição, será encaminhado à assessoria competente, para a emissão do ato legal;

XII - Em caso de decisão final desfavorável da Câmara, facultar-se-á à Instituição requerente, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do indeferimento.

§1º A Instituição poderá considerar-se credenciada e usufruir das prerrogativas do credenciamento ou ter os efeitos da autorização, reconhecimento do curso ou da renovação do reconhecimento, somente após a publicação da resolução no site do Conselho Estadual de Educação.

§2º Os prazos de cada fase do processo poderão ser prorrogados pelo Conselho, mediante decisão, após análise e comprovação de necessidade.

CAPÍTULO VI

DA NATUREZA DOS CURSOS SUPERIORES

Art. 49. Na oferta dos cursos de educação superior, o CEE obedecerá aos parâmetros conceituais fundamentais, que norteiam suas funções de regulação, de supervisão e de avaliação:

I - a Educação Pública é laica, plural e democrática;

II - a Educação Superior se insere no projeto de Nação e de Estado, e em suas políticas de desenvolvimento;

III - à Educação Superior cumpre o papel de promover a efetivação dos processos de inclusão e mobilidade social e relevância socioeconômica da região em que está inserida;

IV - a Educação Superior é um bem público e de direito social, que requer instituições dinâmicas, científicas e culturalmente referenciadas.

§1º O Sistema Educativo do Estado de Goiás, nos termos da legislação superior, tem liberdade e autonomia para organizar, manter e desenvolver as instituições oficiais em regime de colaboração com a União.

§2º As prioridades na oferta dos cursos superiores são determinadas, em estreita ligação com as Secretarias de Estado responsáveis pelas áreas de educação e ciência, tecnologia e inovação, pelos seguintes princípios:

I - atendimento prioritário às demandas da educação básica, formando e qualificando os professores da rede pública e privada;

II - necessidade de formar profissionais que atendam às políticas de desenvolvimento socioeconômico regional e territorial, de acordo com as potencialidades e demandas do Estado.

Art. 50. A Educação Superior abrange:

I - ensino de graduação que compreende o bacharelado, a licenciatura e os cursos superiores de tecnologia, reservados aos alunos que concluíram o ensino médio ou curso equivalente;

II - ensino de pós-graduação *lato sensu*, que compreende a especialização e *stricto sensu*, que compreende o mestrado e o doutorado, reservados aos candidatos que concluíram a Graduação;

III - formação continuada, que inclui os cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-doutorado;

IV - pesquisa e extensão acadêmicas.

CAPÍTULO VII**DA CURRICULARIZAÇÃO DA EXTENSÃO**

Art. 51. A Extensão no Sistema Educativo Estadual é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico e inovação, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa, conforme as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 52. As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos que envolvam ações extensionistas.

Art. 53. Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão no Sistema Educativo Estadual:

I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões presentes no contexto social;

II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;

III - a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;

IV - a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Art. 54. Estruturam, ainda, a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão no Sistema Educativo Estadual:

I - a contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;

II - o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;

III - a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia e produção, e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;

IV - a promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;

V - o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;

VI - o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação;

VII - a atuação na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira.

Art. 55. São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 56. Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC's) de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, caracterizando-as adequadamente quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação.

Art. 57. As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

Art. 58. As atividades de extensão devem ser também adequadamente registradas na documentação dos estudantes como forma de seu reconhecimento formativo.

Art. 59. As atividades de extensão podem ser realizadas com parceria entre instituições de ensino superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

CAPÍTULO VIII

DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 60. Os cursos de graduação regem-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, que orientam seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e sua matriz curricular, considerando a interdisciplinaridade, a contextualização e a transversalidade.

§1º Os cursos de graduação devem cumprir a carga horária e a duração mínimas previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, podendo, na organização curricular, incluir um período de formação geral, em quaisquer campos do saber, tendo em vista a formação humanística, científica e tecnológica.

§2º Resguardada a autonomia de que goza o Sistema Educativo do Estado de Goiás e em regime de cooperação com o Sistema Federal de Educação, os cursos de graduação devem estar em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Educação e à legislação superior, no que tange a sua regulação, supervisão e avaliação.

Art. 61. É permitida a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior --IES pertencentes ao Sistema Estadual de Educação, com observância da legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cursos de Medicina.

Art. 62. As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso.

Art. 63. As IES poderão ofertar entradas comuns em modalidades de Área Básica de Ingresso - ABI, em seus cursos de graduação, respeitando os respectivos atos autorizativos.

§1º Entende-se por ABI a oferta de processo seletivo único para dois ou mais cursos superiores distintos, mas que contenham disciplinas comuns durante os primeiros semestres da matriz curricular. Uma vez cursadas estas disciplinas comuns, o discente deverá optar por uma habilitação específica (seja ela em áreas formativas específicas, seja em modalidades distintas, como bacharelado ou licenciatura) a ser efetivada por meio de componentes curriculares específicos a serem ofertados depois de cursadas as disciplinas da área básica de ingresso.

§2º O ingresso via ABI para licenciaturas interdisciplinares poderá culminar tanto na habilitação interdisciplinar de uma área de conhecimento mais ampla, como em uma habilitação para uma área do conhecimento específica. Do mesmo modo, o ingresso via ABI para licenciaturas específicas poderá resultar na habilitação final em uma área de conhecimento interdisciplinar, desde que respeitadas as diretrizes legais para formação docente em vigência.

§3º O ingresso via ABI não dispensa a necessidade de um Projeto Pedagógico (PPC) específico para cada curso na qual se dê a habilitação final.

§4º O ingresso via ABI não dispensa a necessidade de que cada habilitação esteja enquadrada nas diretrizes e legislações vigentes específicas de sua área.

TÍTULO VI

DA FORMAÇÃO DOCENTE PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 64. A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

Art. 65. Com base nos mesmos princípios das competências gerais estabelecidas pela BNCC, é requerido do licenciando o desenvolvimento das correspondentes competências gerais docentes.

Art. 66. As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

I - conhecimento profissional;

II - prática profissional;

III - engajamento profissional.

§1º As competências específicas da dimensão do conhecimento profissional são as seguintes:

I - dominar os objetos de conhecimento e saber como ensiná-los;

II - demonstrar conhecimento sobre os estudantes e como eles aprendem;

III - reconhecer os contextos de vida dos estudantes;

IV - conhecer a estrutura e a governança dos sistemas educacionais.

§2º As competências específicas da dimensão da prática profissional compõem-se pelas seguintes ações:

I - planejar as ações de ensino que resultem em efetivas aprendizagens;

II - criar e saber gerir os ambientes de aprendizagem;

III - avaliar o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino;

IV - conduzir as práticas pedagógicas dos objetos do conhecimento, as competências e as habilidades.

§3º As competências específicas da dimensão do engajamento profissional podem ser assim discriminadas:

I - comprometer-se com o próprio desenvolvimento profissional;

II - comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes e colocar em prática o princípio de que todos são capazes de aprender;

III - participar do Projeto Pedagógico da escola e da construção de valores democráticos;

IV - engajar-se, profissionalmente, com as famílias e com a comunidade, visando melhorar o ambiente escolar.

Art. 67. A carga total dos cursos de formação de que trata este capítulo terá no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:

I - 600 (seiscentas) horas dedicadas à revisão e enriquecimento dos conteúdos curriculares do ensino fundamental;

II - 1.400 (um mil e quatrocentas) horas dedicadas ao estudo dos conteúdos específicos e dos conhecimentos pedagógicos que garantam a transposição didática ou outras mediações didáticas e a apropriação crítica desses conteúdos pelos alunos;

III - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular - PCC - adicionadas às 1.400 horas do item anterior e distribuídas ao longo do percurso formativo do futuro professor;

IV - 400 (quatrocentas) horas para estágio supervisionado;

V - 400 (quatrocentas) horas para formação nas demais funções previstas na Resolução CNE/CP nº 01/2006.

Art. 68. Para estudantes já licenciados, que realizem estudos para uma Segunda Licenciatura, a formação deve ser organizada de modo que corresponda à seguinte carga horária:

I - Grupo I: 560 (quinhentas e sessenta) horas para o conhecimento pedagógico dos conteúdos específicos da área do conhecimento ou componente curricular, se a segunda licenciatura corresponder à área diversa da formação original;

II - Grupo II: 360 (trezentas e sessenta) horas, se a segunda licenciatura corresponder à mesma área da formação original;

III - Grupo III: 200 (duzentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular, que devem ser adicionais àquelas dos Grupos I e II.

Art. 69. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução;

II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular.

Art. 70. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (um mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a. 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora;

b. 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

Parágrafo único. Pode haver aproveitamento de formação e de experiências anteriores, desde que desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades, nos termos do inciso III do Parágrafo único do art. 61 da LDB (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009).

Art. 71. As 600 (seiscentas) horas de que trata o inciso I do Artigo 67 incluirão estudos sobre os objetos de conhecimento, que têm por finalidade ampliar e aprofundar os conteúdos curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular para a educação infantil e os nos anos iniciais do ensino fundamental:

I – estudos da Língua Portuguesa falada e escrita, da leitura, produção e utilização de diferentes gêneros de textos, bem como a prática de registro e comunicação, dominando a norma culta a ser praticada na escola;

II – estudos de Matemática necessários tanto para o desenvolvimento do pensamento lógico-quantitativo quanto para instrumentalizar as atividades de conhecimento, compreensão, produção, interpretação e uso de indicadores e estatísticas educacionais;

III - estudos de História que propiciem a compreensão da diversidade dos povos e culturas e suas formas de organização, com destaque para a diversidade étnico cultural do Brasil e a contribuição das raízes indígenas e africanas na constituição das identidades da população brasileira, bem como das referências sobre a noção de comunidade e da vida em sociedade;

IV – estudos de Geografia que propiciem a compreensão do espaço geográfico e da ação dos indivíduos e grupos sociais na construção desse espaço;

V – estudos de Ciências Naturais incluindo a compreensão de fenômenos do mundo físico e natural, dos seres vivos, do corpo humano como sistema que interage com o ambiente, da condição de saúde e da doença resultantes do ambiente físico e social, do papel do ser humano nas transformações ambientais e das suas consequências para todos os seres vivos;

VI – utilização das Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) como recurso pedagógico e para o desenvolvimento pessoal e profissional;

VII – ampliação e enriquecimento geral incluindo atividades curriculares de arte e educação física que propiciem acesso, conhecimento e familiaridade com linguagens culturais, artísticas, corporais.

Art. 72. As 1.400 (hum mil e quatrocentas) horas de que trata o inciso II do Artigo 67 compreendem um corpo de conhecimentos educacionais, pedagógicos e didáticos com o objetivo de garantir aos futuros professores de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental competências, especificamente, voltadas para a prática da docência e da gestão do ensino:

I – conhecimentos de História da Educação, Sociologia da Educação e Filosofia da Educação que fundamentam as ideias e as práticas pedagógicas;

II – conhecimentos de Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem para compreensão das características do desenvolvimento cognitivo, social, afetivo e físico de crianças e adolescentes;

III – conhecimento do sistema educacional brasileiro, sua evolução histórica e suas políticas, para fundamentar a análise da educação escolar no país, bem como possibilitar ao futuro professor entender o contexto no qual vai exercer sua prática;

IV – conhecimento e análise das diretrizes curriculares nacionais, da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica, e dos currículos estaduais e municipais para educação infantil e o ensino fundamental;

V – domínio dos fundamentos da Didática que possibilitem:

a. a compreensão da natureza interdisciplinar do conhecimento e de sua contextualização na realidade da escola e dos alunos;

b. a constituição de uma visão ampla do processo formativo e socioemocional que permita entender a relevância e desenvolver nos seus alunos os conteúdos, competências e habilidades para sua vida;

c. a constituição de habilidades para o manejo dos ritmos, espaços e tempos de aprendizagem, tendo em vista dinamizar o trabalho de sala de aula e motivar os alunos;

d. a constituição de conhecimentos e habilidades para elaborar e aplicar procedimentos de avaliação que subsidiem e garantam processos progressivos de aprendizagem e de recuperação contínua dos alunos;

e. competências para o exercício do trabalho coletivo e projetos para atividades de aprendizagem colaborativa.

VI – conhecimento das Metodologias, Práticas de Ensino ou Didáticas Específicas próprias dos conteúdos a serem ensinados, considerando o desenvolvimento dos alunos, e que possibilitem o domínio pedagógico do conteúdo, bem como da gestão e planejamento do processo de ensino aprendizagem;

VII – conhecimento da gestão escolar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, com especial ênfase nas questões relativas ao projeto pedagógico da escola, regimento escolar, planos de trabalho anual, colegiados auxiliares da escola e famílias dos alunos;

VIII - conhecimentos dos marcos legais, conceitos básicos, propostas e projetos curriculares de inclusão para o atendimento de alunos com deficiência;

IX – conhecimento, interpretação e utilização na prática docente de indicadores e informações contidas nas avaliações do desempenho escolar realizadas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 73. O estágio supervisionado obrigatório, previsto no inciso IV do Art. 67, deverá ter projeto próprio e incluir no mínimo:

I – 200 (duzentas) horas de estágio na escola, em sala de aula, compreendendo o acompanhamento do efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como vivenciando experiências de ensino, na presença e sob supervisão do professor responsável pela classe na qual o estágio está sendo cumprido e sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior;

II – 200 (duzentas) horas dedicadas ao acompanhamento das atividades da gestão da escola de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, nelas incluídas, entre outras, as relativas ao trabalho pedagógico coletivo, conselhos da escola, reuniões de pais e mestres, reforço e recuperação escolar, sob a orientação do professor da Instituição de Ensino Superior e supervisão do profissional da educação responsável pelo estágio na escola, e, em outras áreas específicas, se for o caso, de acordo com o projeto de curso de formação docente da instituição.

TÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

Art. 74. A carga total dos cursos de formação de que trata este capítulo terá no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:

I – 200 (duzentas) horas dedicadas a revisão de conteúdos curriculares, Língua Portuguesa e Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs);

II – 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas dedicadas ao estudo dos conteúdos específicos e dos conhecimentos pedagógicos que garantam a transposição didática ou outras mediações didáticas e a apropriação crítica desses conteúdos pelos alunos, compreendendo:

a. 960 (novecentas e sessenta) horas de conhecimentos didáticos pedagógicos, fundamentos da educação e metodologias ou práticas de ensino;

b. 1040 (hum mil e quarenta) horas de conhecimentos específicos da licenciatura ou área correspondente;

c. 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular a serem articuladas aos conhecimentos específicos e pedagógicos, e distribuídas ao longo do percurso

formativo do futuro professor.

III – 400 (quatrocentas) horas para estágio supervisionado;

IV – 200 (duzentas) horas de atividades teórico práticas de aprofundamento, dedicadas preferencialmente à problemática da inclusão e ao estudo dos direitos humanos, diversidade étnico racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, entre outras.

Art. 75. As 200 (duzentas) horas do Inciso I do Artigo 74 incluirão:

I – revisão dos conteúdos do ensino fundamental e médio da disciplina ou área que serão objeto de ensino do futuro docente;

II – estudos da Língua Portuguesa falada e escrita, da leitura, produção e utilização de diferentes gêneros de textos bem como a prática de registro e comunicação, dominando a norma culta a ser praticada na escola;

III - utilização das Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) como recurso pedagógico e para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 76. A formação didático-pedagógica compreende um corpo de conhecimentos e conteúdos educacionais – pedagógicos, didáticos e de fundamentos da educação – com o objetivo de garantir aos futuros professores dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, as competências especificamente voltadas para a prática da docência e da gestão do ensino:

I – conhecimentos de História da Educação, Sociologia da Educação e Filosofia da Educação que fundamentam as ideias e as práticas pedagógicas;

II – conhecimentos de Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem para compreensão das características do desenvolvimento cognitivo, social, afetivo e físico com ênfase na população que compreende a faixa etária que frequenta as séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

III – conhecimento do sistema educacional brasileiro, sua evolução histórica e suas políticas, para fundamentar a análise da educação escolar no país e possibilitar ao futuro professor entender o contexto no qual vai exercer sua prática docente;

IV – conhecimento e análise das diretrizes curriculares nacionais, da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica, e dos currículos, estaduais e municipais, para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

V – domínio dos fundamentos da Didática que possibilitem:

a. a compreensão da natureza interdisciplinar do conhecimento e de sua contextualização na realidade da escola e dos alunos;

b. a constituição de uma visão ampla do processo formativo e socioemocional que permita entender a relevância e desenvolver nos seus alunos os conteúdos, competências e habilidades para sua vida;

c. a constituição de habilidades para o manejo dos ritmos, espaços e tempos de aprendizagem, tendo em vista dinamizar o trabalho de sala de aula e motivar os alunos;

d. a constituição de conhecimentos e habilidades para elaborar e aplicar procedimentos de avaliação que subsidiem e garantam processos progressivos de aprendizagem e de recuperação contínua dos alunos e;

e. as competências para o exercício do trabalho coletivo e projetos para atividades de aprendizagem colaborativa.

VI – conhecimento de Metodologias, Práticas de Ensino ou Didáticas Específicas próprias dos conteúdos a serem ensinados, considerando o desenvolvimento dos alunos, e que possibilitem o domínio pedagógico do conteúdo e a gestão e planejamento do processo de ensino aprendizagem;

VII – conhecimento da gestão escolar na educação nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, com especial ênfase nas questões relativas ao projeto pedagógico da escola, regimento escolar, planos de trabalho anual, colegiados auxiliares da escola e famílias dos alunos;

VIII - conhecimentos dos marcos legais, conceitos básicos, propostas e projetos curriculares de inclusão para o atendimento de alunos com deficiência;

IX – conhecimento, interpretação e utilização na prática docente de indicadores e informações contidas nas avaliações do desempenho escolar realizadas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 77. O estágio supervisionado obrigatório, previsto no inciso III do art. 74, deverá ter projeto próprio e incluir:

I – 200 (duzentas) horas de estágio na escola, em sala de aula, compreendendo o acompanhamento do efetivo exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, bem como vivenciando experiências de ensino, na presença e sob supervisão do professor responsável pela classe na qual o estágio está sendo cumprido e sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior;

II – 200 (duzentas) horas dedicadas ao acompanhamento das atividades da gestão da escola dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, nelas incluídas, entre outras, as relativas ao trabalho pedagógico coletivo, conselhos da escola, reuniões de pais e mestres, reforço e recuperação escolar, sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior e supervisão do profissional da educação responsável pelo estágio na escola, e, em outras áreas específicas, se for o caso, de acordo com o projeto de curso de formação docente da instituição.

Art. 78. As IES do sistema educativo estadual poderão oferecer cursos interdisciplinares de licenciatura por áreas do conhecimento:

Parágrafo único. Serão consideradas áreas do conhecimento:

I - Linguagens e suas tecnologias.

II - Matemática e suas tecnologias.

III - Ciências da natureza e suas tecnologias.

IV - Ciências humanas e sociais aplicadas.

Art. 79. Os cursos interdisciplinares deverão:

I - apresentar o debate inter, trans e multidisciplinar;

II - contemplar base filosófica e epistemológica de formação docente;

III - contemplar as novas tecnologias da informação;

IV - atender as normatizações da BNCC Formação 2019.

Art. 80. O egresso dos cursos interdisciplinares estarão habilitados para atuar na educação básica, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular e Documento Curricular para Goiás.

Art. 81. As Instituições de Ensino Superior poderão apresentar itinerários formativos com possibilidades de habilitar os discentes em áreas específicas dos cursos interdisciplinares.

Art. 82. As IES do sistema Educativo estadual poderão apresentar propostas de licenciatura direcionadas a atender populações específicas.

Parágrafo Único. Por licenciaturas específicas entende-se:

I - licenciatura do campo;

II - licenciatura quilombola;

III - licenciatura intercultural.

Art. 83. As licenciaturas voltadas para públicos específicos atenderão especificidades temporais e espaciais das populações atendidas.

Parágrafo Único. A IES deve apresentar ao Conselho Estadual de Educação e manter arquivados relatório detalhado das atividades pedagógicas.

Art. 84. A formação inicial de professores para atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser realizada em nível superior:

I – em cursos de graduação de licenciatura;

II – em cursos destinados à Formação Pedagógica para licenciatura de graduados não licenciados;

III – em cursos de Pós-Graduação lato sensu de Especialização estruturados para tal;

IV – em programas especiais, de caráter excepcional; ou

V – outras formas, em consonância com a legislação e com normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação

§1º Os cursos de Pós-Graduação lato sensu de Especialização, devidamente estruturados para a Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser organizados nos termos da legislação e das normas específicas.

§2º Programas especiais, de caráter excepcional, ou outras formas, devem ser devidamente autorizados por este Conselho.

§3º A formação em serviço deve ser propiciada pela instituição a profissionais sem licenciatura específica e experiência profissional comprovada na Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica, bem como a profissionais com Notório Saber, para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da LDB, e a Instrutores para atuação em cursos de Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, com apresentação de plano especial ao órgão supervisor do respectivo Sistema de Ensino, em atenção ao que indica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

Art. 85. A experiência efetiva e atualizada como profissional no mundo do trabalho, referente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica em que for exercer a docência, é requisito preferencial para atuar em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos das normas de cada Sistema de Ensino.

Art. 86. As instituições educacionais devem promover permanente formação em serviço de seus docentes, bem como propiciar sua participação em atividades, cursos e programas externos, entre outros, os de Atualização, Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado.

CAPÍTULO I

DO CURSO DE MEDICINA

Art. 87. No Sistema Educativo do Estado de Goiás, os Cursos de medicina, propostos por Instituições de Ensino Superior, jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação de Goiás (CEE-GO), serão autorizados, exclusivamente, por este órgão, na forma estabelecida nesta Resolução.

Seção I

Da Autorização De Funcionamento do Curso de Medicina

Art. 88. A solicitação de autorização de funcionamento do curso, deverá ser enviada com antecedência de doze meses em relação ao processo seletivo, assinada pelas autoridades competentes da Instituição e da Mantenedora, e estar acompanhada da seguinte documentação:

I - credenciamento da instituição vigente no momento da solicitação, com duração mínima de dois anos;

II - projeto pedagógico, cumprindo-se as demandas das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos da área da saúde, em especial a utilização de metodologias ativas e inserção precoce na rede de atenção à saúde;

III - condições de infraestrutura, incluindo ambientes de aprendizagem nas atividades teóricas, laboratórios (incluindo simulação), ambulatórios, hospitais e atenção primária;

IV - corpo docente potencial dos dois primeiros anos do curso, incluindo os preceptores (profissionais que realizam supervisão de atividades nos diferentes cenários de prática), com descrição do perfil;

V - plano de desenvolvimento profissional para exercício da docência para professores e preceptores;

VI - evidência de sustentabilidade financeira da mantenedora;

VII - coerência com as políticas públicas e demandas de Saúde;

VIII - estar inserido numa rede de atenção estruturada em níveis diversos de complexidade, incluindo serviços de urgência e emergência, serviço de atenção psicossocial ou Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e Núcleo de Saúde da Família (NASF) ou similar na região;

IX - acordos de colaboração e convênios com instâncias legalmente responsáveis pelos diferentes cenários clínicos de aprendizagem propostos, seguindo recomendações das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos da área da saúde vigentes, incluindo hospital para ensino, ambulatórios de especialidades e rede de atenção primária (Prefeituras Municipais).

§1º Na análise da documentação apresentada, o Conselho Estadual de Educação deverá considerar os elementos registrados no instrumento de avaliação preenchido pelos Especialistas.

§2º A autorização de Curso será embasada na análise de vagas ofertadas para formação de profissionais da área da medicina, capacidade e estrutura da Rede de Atenção à

Saúde, na região administrativa local e regional, a que corresponde, em termos de níveis de complexidade, espaço e disponibilidade para oferecer campos de estágio e preceptorial por seus profissionais, apoiados pelo corpo docente da Instituição.

§3º O Conselho observará, ainda, em sua análise, as avaliações internas e externas da Instituição que reconheçam sua qualidade nas atividades de ensino, pesquisa e extensão e outros cursos oferecidos, especialmente da área da saúde.

§4º Em relação ao Curso de Medicina, a análise de pedidos de autorização observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e/ou regional da saúde de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

- a. número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;
- b. existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;
- c. número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;
- d. existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;
- e. grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
- f. previsão de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;
- g. adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;
- h. hospitais de ensino ou unidades hospitalares com oitenta leitos ou mais e, no mínimo 10 especialidades médicas, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§5º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nas alíneas “a” até “h”, do §4º deste artigo, ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina.

Art. 89. A solicitação deverá ser assinada pelas autoridades competentes da Instituição e da Mantenedora, e acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I - Da Instituição de Ensino:

- a. caracterização da infraestrutura física detalhada da Instituição a ser utilizada pelo curso;
- b. descrição da biblioteca em relação a instalações, recursos e acervo físico e digital (livros, periódicos) pertinentes;
- c. recursos de informática e acesso a rede de internet livre nos locais de atividades didáticas, incluindo cenários de prática extramuros.

II - Projeto Pedagógico do Curso, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso:

- a. cópia do documento de aprovação do Projeto do Curso por parte do Órgão Colegiado máximo da Instituição;
- b. justificativa que fundamente a necessidade da implantação do curso, especificando a demanda regional por profissionais da área da medicina em face de outros cursos na região e população;

- c. características do Curso em relação ao perfil do profissional a ser formado;
- d. articulação com outros cursos na área de saúde, ofertados ou não pela própria Instituição de Ensino Superior;
- e. formas de acesso ao curso, número de vagas e divisão de turmas;
- f. carga horária total do curso, período de integralização mínima e máxima;
- g. descrição do currículo pleno oferecido (matriz curricular), com ementário das unidades curriculares/disciplinas/módulos, suas atividades e bibliografias básicas que explicitem a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido incluindo sistema de avaliação da aprendizagem discente;
- h. comprovação da utilização de estratégias educacionais centradas no estudante e colaborativas;
- i. descrição das atividades práticas e estágio de formação em serviço, incluindo o período de internato, de sua supervisão e avaliação;
- j. demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde – SUS;
- l. comprovação, se o curso assim exigir, da disponibilidade e caracterização do(s) Hospital(is) para as atividades de ensino-aprendizagem, próprio(s) ou conveniado(s), conforme legislação em vigor, que ofereçam oportunidade de atendimentos pelo sistema público de saúde.

III - Do Corpo Docente, Coordenador e Preceptores do Curso:

- a. indicação do corpo docente com a qualificação prevista nas normas do CEE, informando:
 - 1. formação inicial, titulação acadêmica e nome do curso ou programa nos quais foram realizados;
 - 2. regime de trabalho;
 - 3. unidades curriculares ou disciplinas propostas para os primeiros dois anos do curso, com aderência à formação do docente;
 - 4. documentação de comprovação de formação e título do coordenador do curso, sendo requerido no mínimo título de Mestre em pós-graduação acadêmica e experiência de docência mínima em cursos da área da saúde de dois anos ou residência médica completa, acompanhado de *Curriculum Lattes* atualizado, com 40 horas de dedicação.

Parágrafo único. Em relação ao curso de medicina, toda a infraestrutura física, salas de aula, espaço para professores, espaço para coordenadores, espaço para serviços acadêmicos, espaço para discentes, bibliotecas, laboratórios, materiais didáticos e acesso aos equipamentos de tecnologia deverão ser comprovados e verificados, por ocasião da avaliação *in loco*, para garantir o funcionamento do curso nos 02 (dois) primeiros anos, conforme será estabelecido em ato normativo próprio referente à avaliação do curso, sob pena de indeferimento.

Art. 90. Os documentos de que trata o Art. 88 deverão ser encaminhados ao CEE para análise, serão pré-analisados pela equipe técnica, e então, enviados a uma Comissão de Especialistas para avaliação *in loco* do cumprimento dos termos de compromisso firmados, os quais deverão ser os mesmos da visita de aprovação do projeto, posteriormente sendo distribuído todo o material para análise do Conselheiro Relator, conforme procedimentos previstos nos parágrafos seguintes.

§1º O CEE, por meio de portaria, designará especialistas que comporão uma comissão de avaliação para análise e manifestação da solicitação, devendo assinar termo de aceite

quanto à sua participação na comissão de avaliação.

§2º A Comissão de Especialistas visitará a instituição de ensino interessada e elaborará relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias da visita, no qual recomendará ou não a concretização do ato da resolução.

§3º A Comissão de Especialistas, durante a visita *in loco*, poderá solicitar informações adicionais, realizar entrevistas e aplicar questionários, sempre visando à elucidação de aspectos essenciais para a análise adequada do caso.

§4º Após a entrega do relatório, o processo será distribuídos ao Conselheiro Relator para elaboração de parecer.

§5º O parecer do Relator será submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior e, posteriormente, será emitida Resolução.

Art. 91. Os cursos autorizados deverão ter suas atividades acadêmicas iniciadas no prazo máximo de um ano, contados da publicação do ato de autorização, sob pena de caducidade automática deste, e a formação da primeira turma deverá ser comunicada ao Conselho.

Art. 92. A autorização terá validade até o reconhecimento do curso.

Art. 93. A oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo dos efeitos que se possam produzir à luz da legislação civil e penal.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DO CURSO

Art. 94. O pedido de reconhecimento do curso deverá ser encaminhado transcorrido 50% da sua implementação até no máximo 12 (doze) meses antes da data de conclusão da primeira turma, e deverá ser instruído com as seguintes informações:

I - Projeto Pedagógico do Curso contemplando os objetivos (geral e específicos); perfil desejado para o egresso; ingresso (forma, número de vagas); convênios ou documentos similares que assegurem aprendizagem em serviços próprios ou conveniados; matriz curricular do curso; ementas das unidades curriculares ou disciplinas com bibliografia pertinente; e monografia ou TCC, se houver;

II – relatório contendo informações sobre atividades de extensão desenvolvidas por alunos e professores do curso; organização de congressos e outros eventos científicos; pesquisa e publicações realizadas;

III – Relatório Síntese da comissão de especialistas;

IV – indicação da demanda do curso (ingressantes, matriculados por ano e evasão com suas causas);

V – cumprimento do plano de desenvolvimento profissional para exercício da docência para professores e preceptores para supervisão de atividades de aprendizagem, nos diferentes cenários de prática profissional;

VI - relação da bibliografia disponível, adquirida e atualizada no período;

VII - relatório sobre a articulação com outros cursos na área de saúde da instituição ou outras instituições, com foco em atividades de aprendizagem compartilhadas e

campos de prática;

VIII – demonstrativo da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde – SUS;

IX - relatório sobre as atividades de implementação do curso desde a autorização e seu alinhamento com o projeto aprovado;

X – descrição das estruturas internas para atividades práticas e de aprendizagem e serviço e dos cenários de práticas para aprendizagem em serviço extramuros e da supervisão docente, que sejam capazes de propiciar o desenvolvimento das competências previstas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), que atenda as Diretrizes Curriculares Nacionais;

XI - parecer do CEE e relatório dos especialistas da avaliação de acompanhamento, quando houver.

Art. 95. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados ao CEE para análise, os mesmos serão triados pela equipe técnica, e então, enviados a uma Comissão de Especialistas para análise detalhada e avaliação *in loco* das condições relatadas, posteriormente sendo distribuído todo o material para análise do Conselheiro Relator, conforme procedimentos previstos nos parágrafos seguintes.

§1º O Conselho Estadual de Educação, por meio de portaria designará especialistas que comporão uma comissão de avaliação para análise e manifestação da solicitação.

§2º A Comissão de Especialistas visitará a instituição de ensino interessada e elaborará relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias da visita, no qual recomendará ou não a concretização do ato autorizativo solicitado.

§3º No caso de solicitação de diligências, deverão ser indicadas as deficiências identificadas na avaliação, bem como os prazos para providências, após o que poderá ocorrer nova visita da comissão de avaliação e emissão de novo relatório.

§4º A Comissão de Especialistas, durante a visita *in loco*, poderá solicitar informações adicionais, realizar entrevistas e aplicar questionários, sempre visando à elucidação de aspectos essenciais para a análise adequada do caso.

§5º Após a entrega do relatório, o processo será distribuído ao Conselheiro Relator para elaboração de parecer.

§6º O parecer do Relator será submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior e, posteriormente, emitida Resolução.

Art. 96. O prazo de validade do ato será expresso na Resolução relativa ao processo.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO

Art. 97. A solicitação de renovação do reconhecimento deverá ser protocolada no Conselho Estadual de Educação até 6 meses antes do vencimento do ato anterior e estar acompanhada da documentação prevista no Art. 94 desta Resolução; os procedimentos seguirão conforme artigo 95.

Parágrafo único - Deverão ser apresentados, juntamente com os documentos constantes no artigo 94, I a XI, resultados relativos a avaliações internas e externas do período

abrangido pelo relatório.

Art. 98. Os cursos de que trata a presente Resolução ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica deste Conselho.

CAPÍTULO IV

DOS CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 99. A pós-graduação é facultada, exclusivamente, aos portadores de título de graduação e se distribui nos níveis *lato sensu* e *stricto sensu*.

Art. 100. São considerados cursos superiores de pós-graduação os oferecidos nos programas de mestrado e doutorado, os cursos de especialização, os de aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Parágrafo único. Os cursos de MBA (Master in Business Administration), residência médica, ou equivalentes, que observem todos os requisitos legais, são considerados cursos de especialização.

Seção I

Dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Art. 101. As instituições de ensino superior do Sistema Educativo do Estado de Goiás, ao criar cursos de pós-graduação *lato sensu*, próprios ou conveniados com instituições nacionais ou estrangeiras, devem notificar o fato ao CEE-GO, disponibilizando todas as informações por este solicitadas.

Art. 102. A instituição, quando da publicação da abertura de um curso de pós-graduação *lato sensu*, deve fazer constar nos instrumentos de divulgação, o número e a data do ato oficial de credenciamento ou reconhecimento.

Art. 103. A Instituição credenciada tem autonomia para a implantação de cursos de atualização e aperfeiçoamento, desde que:

- I - as matrículas sejam abertas a candidatos diplomados em curso de Graduação;
- II - os candidatos atendam a todas as exigências do Programa da Instituição;
- III - o Certificado, emitido pela Instituição, explicita, no mínimo:
 - a. relação dos componentes curriculares com a respectiva carga horária;
 - b. carga horária total do curso;
 - c. lugar e data de realização do curso.

Parágrafo único. A instituição de ensino superior, quando da solicitação do reconhecimento, deve listar todos os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos no período.

Art. 104. O curso de especialização será supervisionado pelo Conselho Estadual de Educação, que avaliará:

- I - a qualificação do corpo docente do curso deve ter, pelo menos, 70% (setenta por cento) de professores portadores do título de mestre ou de doutor;

II - quando realizado no exterior, deve ser devidamente validado conforme a legislação vigente;

III - a duração do curso deve ser de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula;

IV - não serão computados o tempo de estudo individual ou em grupos com assistência presencial do docente e o tempo reservado para a elaboração do trabalho de conclusão do curso;

V - os critérios de avaliação serão previamente estabelecidos pela instituição, mediante nota ou conceito e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§1º Com aprovação do CEE, determinados componentes curriculares do curso de especialização podem ser ministrados por profissionais, de comprovada experiência e reconhecida competência sem os requisitos exigidos no inciso I deste Artigo.

§2º O curso deverá ter duração mínima de um semestre letivo.

Art. 105. A certificação de conclusão da especialização expedida pela instituição de educação superior que o ministrou, deverá conter:

I - identificação da área do conhecimento;

II - relação das disciplinas cursadas, com avaliação e frequência no curso;

III - carga horária de cada componente curricular;

IV - carga horária do curso, com data de início e término;

V - título do trabalho de conclusão de curso, com nota ou conceito obtido;

VI - número de registro do certificado, a ser registrado em livro próprio da instituição;

VII - indicação do ato legal e data do credenciamento ou credenciamento da instituição;

VIII - declaração da instituição, atestando que o curso cumpriu todas as disposições exigidas pela legislação que rege a matéria;

IX - histórico escolar.

Art. 106. Os certificados de conclusão do curso de especialização que observarem os dispositivos desta Resolução serão aceitos como documentação válida para o exercício da docência em todas as instituições de ensino superior, desde que acompanhados pelo diploma de graduação.

Parágrafo único. O exercício da docência está condicionado à existência de identidade entre a competência adquirida, atestada no diploma de graduação ou pós-graduação, e ao conteúdo disciplinar a ser lecionado.

Art. 107. A instituição que programar curso de especialização e não possuir na área de conhecimento do curso de graduação, autorizado ou reconhecido, ou curso de pós-graduação *stricto sensu*, em funcionamento, não pode iniciar as atividades de especialização, sem prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, encaminhando-lhe o projeto com as seguintes informações:

I - proposta pedagógica do curso;

II - componentes curriculares, contendo a matriz, a carga horária, mas ementas com bibliografia básica e complementar;

- III - corpo docente e sua qualificação;
- IV - metodologia de avaliação;
- V - destinatários;
- VI - cronograma de execução do curso;
- VII - critérios de seleção dos alunos;
- VIII - vagas ofertadas.

Parágrafo único. O aluno que tiver cursado todos os créditos das disciplinas do curso de especialização, mas não tiver defendido e/ou não tiver elaborado o trabalho conclusão de curso, terá direito ao certificado de aperfeiçoamento.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
AUMENTO, DIMINUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS.

Art. 108. As faculdades, no tocante à possibilidade de alteração do número de vagas, devem encaminhar solicitação ao Conselho Estadual de Educação, mediante projeto, contendo as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade social e demanda regional;
- II - documentação de autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso;
- III - atualização do quadro docente e regime de trabalho;
- IV - comprovação da estrutura física e das condições econômicas;
- V - seriações históricas da avaliação institucional.

Art. 109. O requerimento protocolado no Conselho Estadual de Educação, avaliado por um Conselheiro Relator, que apresentará parecer e voto a ser votado pela Câmara de Educação Superior.

Art. 110. A instituição pode realizar, a pedido do aluno, a transferência entre cursos, desde que haja vaga e sejam obedecidos os critérios previamente estabelecidos pelas IES.

§1º A aceitação da transferência é compulsória, independentemente da existência de vaga e em qualquer tempo, quando requerida por servidor público civil ou militar, da administração direta ou indireta, matriculado em IES pública, ou for dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência ex-offício, excluindo-se o caso de cargo assumido por causa de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

§2º Mediante processo seletivo específico e de acordo com as normas de cada instituição, esta pode destinar as vagas não preenchidas em disciplinas, para alunos extraordinários que demonstram capacidade para cursá-las, conferindo-lhes certificado de aproveitamento, válido para integralização curricular, somente após o ingresso do aluno no curso superior por processo de seleção discente.

§3º As disciplinas cursadas na modalidade prevista no parágrafo anterior não podem superar um terço das disciplinas da matriz curricular do curso pretendido.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DE CURSO

Art. 111. As instituições de educação superior, integrantes do Sistema Educativo do Estado de Goiás, devem comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação a extinção de cursos com a devida justificativa.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE DOCENTES

Art. 112. O credenciamento de docentes para o exercício do magistério superior é feito pelas próprias instituições, de acordo com as exigências e os critérios estabelecidos em seus estatutos e regimentos, observando-se:

I - a titulação exigida para o exercício do magistério, em cursos de graduação, é o diploma de graduação nos saberes a serem lecionados, com pelo menos especialização na área ou área afim;

II - a titulação para o exercício do magistério em cursos *lato sensu* é o título de mestre ou de doutor, admitida a presença de até 30% (trinta por cento) de portadores de título de especialista, que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina.

TÍTULO IX

DOS PROJETOS EMERGENCIAIS

DOS CURSOS E PROGRAMAS MINISTRADOS EM CARÁTER EMERGÊNCIAL

Art. 113. A instituição de educação superior credenciada pode oferecer cursos ou programas especiais, de caráter emergencial e temporário, motivados por comprovadas necessidades regionais e com autorização prévia do CEE.

§1º Para a elaboração do projeto a instituição observará as diretrizes contidas nessa Resolução.

§2º As faculdades deverão apresentar projeto em que a relevância social e a competência acadêmica estejam explícitas e justifiquem a atuação em outro município.

Art. 114. O processo para autorização de curso ministrado fora da sede terá a tramitação indicada no Art. 41.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. O Conselho Estadual de Educação regulamentará, no que se fizer necessário, conteúdos desta resolução, tendo em vista o seu pleno cumprimento.

Art. 116. Respeitada a autonomia de que gozam as universidades e os centros universitários, toda alteração estatutária efetuada por instituições de educação superior, deve ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação para análise.

Art. 117. Tratando-se de desativação das atividades acadêmicas, todos os registros acadêmicos e administrativos serão arquivados:

I - na própria instituição, em caso de desativação de curso;

II - em outra instituição de educação superior indicada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, em caso de desativação de instituição, observado o critério da proximidade geográfica.

Art. 118. O controle de frequência fica a cargo da IES, conforme o disposto no seu regimento e nas normas desta Resolução, sendo obrigatória a frequência do estudante a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das horas destinadas às atividades acadêmicas em cada período letivo.

Art. 119. Qualquer que seja o turno e a modalidade de oferta do curso, o padrão de qualidade deve ser garantido.

Art. 120. A consolidação da biblioteca e a atualização do seu acervo físico e virtual deve ser uma das preocupações fundamentais da instituição, devendo prioritariamente constar os títulos indicados com a bibliografia básica no ementário de cada disciplina, em quantidade suficiente para consulta e empréstimo.

Art. 121. No respeito aos princípios da autonomia, territorialidade e complementaridade dos Sistemas Educacionais, todo e qualquer convênio relativo à oferta de cursos de graduação, celebrado entre IES do Sistema Educativo do Estado de Goiás e IES de outros Sistemas Estaduais ou do Sistema Federal, deve ser avaliado, autorizado, acompanhado e reconhecido pelo CEE.

Art. 122. O exercício de atividade docente na Educação Superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Art. 123. A modalidade a distância na oferta do Ensino Superior obedece às resoluções do CEE, bem como, à legislação superior que rege a matéria.

TITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 124. Os processos de solicitação de credenciamento, recredenciamento, abertura de campus fora da sede, autorização e reconhecimento de cursos, renovação de reconhecimento de cursos, protocolados antes da vigência dessa resolução, serão analisados com base na Resolução CEE/PLENO nº 03, de 29 de abril de 2016.

Art. 125. Os casos omissos nessa Resolução serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação.

Art. 126. Fica revogada a Resolução N. 03/2016 do Conselho Estadual de Educação.

Art. 127. A presente Resolução, após aprovada pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Goiás, entra em vigor na data de sua publicação no site oficial do CEE.

Flávio Roberto de Castro – Presidente

Jaime Ricardo Ferreira - Vice-Presidente

Alan Francisco de Carvalho

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Carolina Tavares Araújo

Edson Arantes Júnior

Eduardo Vieira Mesquita

Elcival José de Souza Machado

Elcivan Gonçalves França

Guaraci Silva Martins Gidrão

Izekson José da Silva

Jorge de Jesus Bernardo

José Leopoldo da Veiga Jardim Filho

José Teodoro Coelho

Luciana Barbosa Candido Carniello

Ludmylla da Silva Moraes

Manoel Barbosa dos Santos Neto

Márcia Rocha de Souza Antunes

Marcos Elias Moreira

Maria do Rosário Cassimiro

Marselha Cristina de Oliveira

Raílton Nascimento Souza

Rosália Santana Silva

Sebastião Lázaro Pereira

Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima

Thaís Falone Bernardes

Willian Xavier Machado



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 28/09/2023, às 08:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52169269** e o código CRC **3AC06572**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 201918037003372



SEI 52169269